



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099331-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LUCIANA VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS, DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS e VERSACCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16623

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099331-47.2025.8.26.0000

COMARCA: Bauru – 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

AGRAVADOS: Versacce Incorporadora e Construtora Ltda. e outros JUIZ DE DIREITO: Dr. Jayter Cortez Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de salário dos devedores, pessoas físicas. Inconformismo do exequente.

A possibilidade de constrição de percentual de salário dos executados deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto.

Consta dos autos que os devedores auferem renda mensal inferior a três salários-mínimos. A penhora de qualquer percentual sobre tal salário viola o mínimo existencial para uma vida digna. Inteligência do artigo 833, IV do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial, processada sob nº 1024824-31.2016.8.26.0071, contra decisão proferida a fls. 1457 pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro de Bauru, que indeferiu o pedido de constrição de percentual dos salários recebidos pelos executados, pessoas físicas.

O agravante requer a concessão de efeito ativo e a reforma da decisão para que seja concedida a penhora.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 41/42.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Em execução de título extrajudicial o agravante busca a satisfação do crédito de R\$ 201.464,19 (maio de 2024).

A decisão agravada indeferiu a constrição de percentual de salário dos devedores, pessoas físicas, Sra. LUCIANA VALERIA DE OLIVEIRA

SANTOS e Sr. DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS.

No caso concreto, consta da pesquisa realizada junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais- Extrato Previdenciário que não há registro atual de remuneração recebida pelo executado-agravado Sr. DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 1447/1452) e que a executada-agravada Sra. LUCIANA VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS recebeu remuneração de R\$4.036,00 no mês de janeiro de 2025 (fls. 1440/1446).

Considerando que os executados auferem renda mensal média inferior a três salários-mínimos, a penhora pleiteada implicaria na retenção de percentual da renda mensal dos executados, o que evidentemente viola o mínimo existencial para uma vida digna.

O comprometimento mensal dos vencimentos dos executados para amortizar a dívida cobrada na presente execução priva os devedores e sua família de manter a própria subsistência.

Portanto, no caso concreto, a penhora de percentual do benefício previdenciário dos executados se mostra inviável, motivo pelo qual se aplica a literalidade do art. 833, IV, do CPC.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Sendo assim, mantém-se a decisão para reconhecer a impenhorabilidade do salário recebido pelos executados, pessoas físicas.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator